



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.939 - PR
(2014/0094334-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMILIANA SILVA SPERANCETTA
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA ELISA PERES SOUZA
PROCURADOR : MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. MATERIAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de creditamento de ICMS sobre produtos adquiridos pela empresa recorrida, integrantes de seu processo produtivo, o Tribunal de origem manifestou-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33 para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte.

2. A Corte de origem concluiu que os materiais em discussão, quais sejam, *a) Correia e Esponja Massageadora de Rótulos*, *b) Materiais de Segurança (EPIs)*, e *c) Serviços de Telecomunicações* estão compreendidos no conceito de mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, para o fim de impedir o imediato creditamento de ICMS em relação à aquisição desses itens.

3. De fato, de acordo com o contexto fático probatório delineado pelo Tribunal de origem, vê-se que os referidos materiais adquiridos pela recorrente não são integralmente consumidos no processo de industrialização, não estando intrinsecamente ligados, de maneira indissociável, à essa cadeia produtiva.

4. Nesse contexto, entender que tais materiais dizem respeito ao uso e consumo do estabelecimento e, por isso, o creditamento de ICMS em razão dessas entradas não está sujeito à postergação de que trata o art. 33, I, da LC 87/96, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.939 - PR
(2014/0094334-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S)
EMILIANA SILVA SPERANCETTA
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANA ELISA PERES SOUZA
PROCURADOR : MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fls. 1205/1211, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. MATERIAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 1024/1062, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - CREDITAMENTO DE ICMS - PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS - PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. AGRADO RETIDO - ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA NOS AUTOS - PRESENÇA DO BINÔMIO UTILIDADE E ADEQUAÇÃO - AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - JULGAMENTO QUE INDICA FUNDAMENTOS E MOTIVAÇÃO SUFICIENTES - PRELIMINAR AFASTADA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/32 - DIREITO RECONHECIDO QUE NÃO ESTÁ AFETADO PELO PRAZO QUINQUENAL - CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO DO ICMS RECONHECIDO"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APÓS A LC 87/96 - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NO CURSO DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS BENS INDICADOS COMO INTERMEDIÁRIOS PELA CONTRIBUINTE - DOS DOZE ITENS ELENCADOS NA INICIAL, TRÊS NÃO ATENDEM AO REQUISITO LEGAL DE INTEGRAÇÃO OU CONSUMO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO - DECLARAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO COM RELAÇÃO AOS DEMAIS COM ESPEQUE NO ART. 20, DA LC 87/96 - UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE DEVE OBSERVAR OS LIMITES TEMPORAIS PREVISTOS NO ART. 33, DAQUELA LEI - DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - DIREITO À CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO A SER APROVEITADO DE ACORDO COM O DECRETO Nº 2994/93 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ART. 21, DO CPC - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO."

Alega a agravante que "não merece prosperar a r. decisão ora agravada, por não se tratar de reexame de provas e não se aplicar a Súmula 7 do STJ ao presente feito, mas sim, de reavaliação da prova já acostada aos autos, haja vista que o V. Acórdão de fls. vedou o direito ao crédito em questão por entender tratar de material de uso e consumo os produtos objeto da presente causa, quando na verdade, conforme muito bem apurado no Laudo pericial, tratam de produtos que são consumidos no processo de industrialização." (fl. 1217, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.939 - PR
(2014/0094334-0)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. MATERIAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de creditamento de ICMS sobre produtos adquiridos pela empresa recorrida, integrantes de seu processo produtivo, o Tribunal de origem manifestou-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33 para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte.

2. A Corte de origem concluiu que os materiais em discussão, quais sejam, *a) Correia e Esponja Massageadora de Rótulos*, *b) Materiais de Segurança (EPIs)*, e *c) Serviços de Telecomunicações* estão compreendidos no conceito de mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, para o fim de impedir o imediato creditamento de ICMS em relação à aquisição desses itens.

3. De fato, de acordo com o contexto fático probatório delineado pelo Tribunal de origem, vê-se que os referidos materiais adquiridos pela recorrente não são integralmente consumidos no processo de industrialização, não estando intrinsecamente ligados, de maneira indissociável, à essa cadeia produtiva.

4. Nesse contexto, entender que tais materiais dizem respeito ao uso e consumo do estabelecimento e, por isso, o creditamento de ICMS em razão dessas entradas não está sujeito à postergação de que trata o art. 33, I, da LC 87/96, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera o inconformismo.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

Cuida-se originalmente de ação declaratória proposta pela ora agravante contra o Estado do Paraná, cujo objeto refere-se ao crédito de valores de ICMS pago na aquisição de insumos intermediários, consoante disposto nos arts. 20 e 33, ambos da Lei Complementar n. 87/96.

A Corte de origem reformou o entendimento fixado na sentença que havia provido integralmente o pleito autoral, ou seja, o Tribunal, com análise do contexto fático dos autos, afastou o direito imediato ao creditamento de ICMS de algumas das mercadorias, aplicando assim a restrição temporal prevista no art. 33 da LC 87/96 para a efetivação do creditamento a que o ora agravante faz jus.

Eis os termos fixados (fls. 1055/1059, e-STJ):

"Concluo, portanto, que a apelada tem direito a creditamento de ICMS referente às operações de aquisição dos produtos seguintes produtos descritos na exordial: a) Tulipa Centradora; b) Cordão e Fio de Poliéster; c) Borracha Tulipa; d) Aba Cônica; e) Reagentes Químicos diversos; f) Elemento Filtrante; g) Perfil e Guia de deslizamento; g) Gráfico Circular, Penas Descartáveis; i) Álcool e Gasolina.

A sentença que deferiu o pedido inicial em sua íntegra, merece parcial reforma para que sejam excluídos os créditos referentes a aquisição de a) Correia e Esponja Massageadora de Rótulos; b) Materiais de Segurança (EPIs); e c) Serviços de Telecomunicações.

(...)

Desta forma, ao contrário do que afirma o Estado do Paraná, o artigo 33, transcrito, não veda o creditamento deferido nesta actio, apenas posterga sua utilização de acordo com o determinado na legislação complementar, como já decidiu o STJ:

(...)

A análise contábil das entradas de mercadorias que gerem o direito ao crédito somente será necessária quando a recorrida puder fazer uso dos créditos, ou seja, quando superado o limite temporal previsto no art. 33, da Lei Kandir, portanto, é dispensável a realização e prova contábil nesta oportunidade.

(...)

Conclui-se desta fundamentação que a sentença que deferiu a íntegra do pedido inicial, merece parcial reforma, na medida em que, na exordial a autora, ora recorrida, elenca em doze itens os produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre os quais pretende seja declarado o direito ao crédito do ICMS recolhido em sua aquisição, dos quais três não atendem às exigências legais, como restou demonstrado nesta fundamentação. Portanto, a declaração do direito de crédito deduzida pela contribuinte não foi integralmente acolhida, tendo a autora sucumbido na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) de seu pedido."

Entende a recorrente que faz jus ao creditamento do ICMS sem a limitação temporal prevista no art. 33 da LC n. 87/96.

Ao apreciar a controvérsia acerca da possibilidade de creditamento de ICMS sobre produtos adquiridos pela empresa recorrida, integrantes de seu processo produtivo, o Tribunal de origem manifestou-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33 para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO NAS OPERAÇÕES ANTERIORES. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA LC 87/1996. LEGALIDADE.

1. Consoante jurisprudência do STJ, são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar 87/1996, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33, para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte.

2. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 186.016/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 5/11/2012.)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. ATIVO PERMANENTE. CREDITAMENTO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. MATERIAIS QUE NÃO FAZEM PARTE DO PROCESSO PRODUTIVO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem manifestou-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que são legítimas as restrições impostas pela Lei Complementar n. 87/96, inclusive a limitação temporal prevista em seu art. 33 para o aproveitamento dos créditos de ICMS em relação à aquisição de bens destinados ao uso e consumo, ou ao ativo permanente do estabelecimento contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Todavia, cuidou a Corte estadual, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, de excetuar os produtos adquiridos pela empresa embargada que não integram seu processo produtivo. Nesse caso, não há como aferir eventual violação sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 76.575/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/6/2012, DJe 28/6/2012.)

A Corte de origem concluiu que os materiais em discussão, quais sejam, *a) Correia e Esponja Massageadora de Rótulos, b) Materiais de Segurança (EPIs), e c) Serviços de Telecomunicações* (fls. 1055, e-STJ) estão compreendidos no conceito de mercadorias de uso ou consumo do estabelecimento, para o fim de impedir o imediato creditamento de ICMS em relação à aquisição desses itens.

De fato, de acordo com o contexto fático probatório delineado pelo Tribunal de origem, vê-se que os referidos materiais adquiridos pela recorrente não são integralmente consumidos no processo de industrialização, não estando intrinsecamente ligados, de maneira indissociável, à essa cadeia produtiva.

Nesse contexto, entender que tais materiais dizem respeito ao uso e consumo do estabelecimento e, por isso, o creditamento de ICMS em razão dessas entradas não está sujeito à postergação de que trata o art. 33, I, da LC 87/96, demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DE ICMS. ALEGAÇÃO DE QUE O PRODUTO SE DESGASTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na vigência do Decreto-lei 406/68 e do Convênio 66/88, a aquisição de produtos ou mercadorias que, apesar de integrarem o processo de industrialização, nele não eram completamente consumidos e nem integravam o produto final, não gerava direito ao creditamento do ICMS, posto que ocorre quanto a estes produtos apenas um desgaste, e a necessidade de sua substituição periódica é inerente à atividade industrial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Previsão expressa do não-creditação (inciso III do art. 31 do Convênio 66/88). (REsp 626.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 16.05.2006 p. 202)

3. Verificar se há desgaste ou consumo no processo produtivo encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 929.077/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/8/2008, DJe 12/9/2008.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094334-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 517.939 / PR**

Números Origem: 00001684319988160004 087919572002 1684319988160004 201100407889 372031997
382971998 8791957 87919572002

PAUTA: 14/10/2014

JULGADO: 14/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ E OUTRO(S) ANA ELISA PERES SOUZA
AGRAVANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S) ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADA	: EMILIANA SILVA SPERANCETTA
AGRAVADO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(S) ROBERTO CORDEIRO JUSTUS EMILIANA SILVA SPERANCETTA
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: ANA ELISA PERES SOUZA
PROCURADOR	: MANOEL HENRIQUE MAINGUÉ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.